



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.811, DE 2016

Dispõe sobre a aplicação de recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação em fontes renováveis de energia pelos contratados para pesquisa e lavra de petróleo e gás natural.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação de recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação em fontes renováveis de energia pelos contratados para pesquisa e lavra de petróleo e gás natural, a partir da alteração da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 2º Os arts. 8º e 23 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 8º

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias

nas áreas de:

a) exploração, produção, transporte, refino e processamento;

b) produção e uso de biocombustíveis, desde a etapa agrícola;

c) outras fontes renováveis de energia e seus sistemas associados de transmissão e distribuição; e

d) eficiência energética-ambiental e melhores práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente.

..... “ (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

“Art. 23.

.....

§3º Os contratados serão obrigados a realizar despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação em montante equivalente a:

I – 1% (um por cento) da receita bruta da produção, nos contratos de concessão de campos de grande volume de produção ou de elevada rentabilidade;

II – 1% (um por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta dos campos pertencentes aos blocos detalhados e delimitados, respectivamente, nos contratos de partilha de produção e de cessão onerosa.

§4º As despesas de que trata o §3º, quando destinadas a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em fontes renováveis de energia, receberão uma bonificação de 5% (cinco por cento) para efeito de cumprimento da obrigação, limitada a 2,5% (vinte e cinco décimos por cento) do valor total da obrigação, em cada exercício financeiro, priorizando-se a melhor relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção e uso das energias, a partir de mecanismos de Avaliação de Ciclo de Vida, nos termos definidos em ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente